

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**22/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Ana Brito e Cunha contra a revista “TV 7 Dias”**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 22/CONT-I/2010**

**Assunto:** Participação de Ana Brito e Cunha contra a revista “TV 7 Dias”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 27 de Maio de 2010 deu entrada na ERC uma participação de Ana Brito e Cunha, como Queixosa, contra a revista “TV 7 Dias”, na qualidade de Denunciada.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto a publicação, pela revista “TV 7 Dias”, de uma notícia na qual se afirma que a Queixosa disponibilizou uma casa que alegadamente possui em Azeitão para encontros amorosos.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 19 de Maio de 2010, a revista “TV 7 Dias” publicou uma notícia com o título “Tudo em família!”.
2. O título é precedido da seguinte frase: “Ana Brito e Cunha apoia romance secreto de Cinha Jardim”.
3. Após o título consta a frase “O novo namorado da “tia” ainda é parente da actriz... que lhes empresta a casa de Azeitão para os encontros secretos. Quando soube do romance, a mana Mituxa partiu para a violência e vai levar o “cunhado” a tribunal.”
4. A notícia começa por afirmar que “escondidos do Mundo e com vista para a Serra da Arrábida, Cinha Jardim e Pedro Espírito Santo têm namorado muito... A casa que abriga os encontros secretos do novo casal-sensação do social português

pertence a Ana Brito e Cunha. A actriz, que é uma das herdeiras da família dos banqueiros Espírito Santo, tem uma vivenda dentro da herdade do clã, para lá dos campos de golfe da Quinta do Peru, na zona de Azeitão, que agora se transformou no “ninho de amor” de Cinha e do seu advogado.”

5. De seguida, a notícia cita as afirmações de moradores da vila de Brejos, onde se localiza a referida casa.
6. Na segunda parte da notícia, com o subtítulo “Irmãs em guerra”, são referidos os desentendimentos entre Mituxa Jardim e Cinha Jardim devido ao romance entre esta e Pedro Espírito Santo.
7. A notícia termina informando que a revista tentou contactar Pedro Espírito Santo, Mituxa Jardim e Cinha Jardim, sem sucesso.
8. O artigo inclui ainda uma caixa de texto intitulada “Actriz distancia-se” na qual se afirma que “Aversa a comentar a vida privada, Ana Brito e Cunha distancia-se deste assunto. “Não sei se esse Pedro é da minha família... Não tenho a certeza”, diz. Quanto à casa de Azeitão, “fecha-se em copas”: “Não lhe vou responder a isso... Estou sempre disponível para falar de trabalho; quanto ao resto, não comento.”
9. Por fim, o artigo tem mais duas caixas de texto, uma delas informando que a esposa de Pedro Espírito Santo está grávida e outra sobre os romances anteriores de Mituxa e Cinha Jardim.

#### **IV. Argumentação da Queixosa**

10. A Queixosa solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:
  - a) Todo o conteúdo da notícia no que se refere à Queixosa é falso;
  - b) A Queixosa não tem qualquer relação de amizade com nenhum dos visados na notícia, não tem qualquer conhecimento da existência ou não existência de uma relação entre ambos, não é proprietária de nenhuma casa em Azeitão e nunca se pronunciou sobre o referido assunto;
  - c) Não obstante na véspera da publicação da notícia a redacção da revista ter contactado a Queixosa que disse nada saber acerca do referido caso e que não

iria fazer quaisquer comentários, o artigo foi publicado, contendo citações enganosas e manipuladas para conferir veracidade a uma história que a Queixosa pura e simplesmente desconhece;

- d) A publicação de tal notícia envolve a Queixosa numa história que lhe é completamente estranha e em nada relacionada com a sua profissão ou com a sua relação com o público;
- e) As acusações puramente especulativas de envolvimento da Queixosa na referida história são ofensivas da sua imagem e dos princípios pelos quais rege a sua vida privada e a sua relação com o público;
- f) Assim, a publicação da notícia constitui uma violação grave da reserva da intimidade da vida privada e familiar da Queixosa, garantido pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, e do seu direito à imagem.

## **V. Defesa da Denunciada**

**11.** Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Denunciada esclareceu que:

- a) A Queixosa é familiar de Pedro Espírito Santo fotografado no artigo em causa;
- b) Os factos sobre a relação de Pedro Espírito Santo e Cinha Jardim foram relatados à jornalista por fonte próxima de Cinha Jardim e Mituxa Jardim;
- c) Na notícia apenas são atribuídas duas afirmações à Queixosa “Não sei se esse Pedro é da minha família... não tenho a certeza” e “Não lhe vou responder a isso... Estou sempre disponível para falar de trabalho, quanto ao resto não comento” pelo que não foram feitas citações enganosas e manipuladas;
- d) A jornalista obteve a informação de que a Queixosa era proprietária de uma casa em Azeitão junto de cafés, estabelecimentos comerciais e vendedor imobiliário da sociedade Espírito Santo;

- e) Para além disso, um dos citados na reportagem revelou que a Queixosa sugerira a compra de um lote a Fernanda Serrano, por serem muito amigas e ficarem perto uma da outra;
- f) A esposa de Pedro Espírito Santo confirmou a relação entre o seu marido e Cinha Jardim numa entrevista dada à revista TV 7 Dias;
- g) Finalmente, a conduta da Denunciada não é censurável em termos de culpa;
- h) Com efeito, a afirmação no sentido de que os encontros ocorriam na casa da Queixosa não materializa a imputação de facto desonroso ou de menosprezo para com a Queixosa;
- i) Ainda que assim não se entenda, a conduta não é punível quando o agente tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal;
- j) A jornalista indagou sobre os factos junto de diversas pessoas na área em causa, e obteve a confirmação dos factos relatados.

## **VI. Outras diligências**

- 12.** Dada a natureza da queixa apresentada, estando em causa a eventual violação de direitos fundamentais, a ERC promoveu, ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação entre a Queixosa e a Denunciada, no dia 7 de Julho de 2010, pelas 15 horas.
- 13.** Iniciada a audiência de conciliação, as partes não lograram chegar a um acordo que permitisse sanar o diferendo.

## **VII. Análise e fundamentação**

- 14.** A Queixosa considera que a notícia de que disponibiliza a sua casa para encontros amorosos de outras pessoas constitui uma violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada.

15. Por seu turno, a Denunciada alega que os factos constantes da notícia em apreço foram relatados por várias fontes e que tinha fundamentos sérios para, em boa fé, os reputar como verdadeiros.
16. O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, assim como os artigos 1.º e 2.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, consagram a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado, e implica o reconhecimento do direito dos jornalistas à liberdade de expressão e de criação, mencionado na alínea a) do artigo 22.º da Lei de Imprensa e no artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro.
17. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática, como resulta do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
18. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que constitui dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
19. No caso em apreço, não foi possível apurar se os factos relatados na notícia são verdadeiros, uma vez que a Queixosa nega frontalmente que tenha uma relação de amizade com Pedro Espírito Santo ou com Cinha Jardim, afirma que desconhece a relação entre ambos e desmente que tenha uma casa em Azeitão, ao passo que a Denunciada insiste que obteve a confirmação destes factos junto de moradores da zona e de fontes próximas de Cinha Jardim.
20. Nenhuma das partes apresentou meios de prova sobre os factos que alega e não cabe à ERC apurar se os factos plasmados na notícia são verdadeiros, pois tais poderes de investigação competem aos tribunais.
21. Assim, não é possível a ERC pronunciar-se sobre o respeito pelo dever de rigor informativo por parte da Denunciada.

22. Refira-se ainda que a Denunciada dedica-se à denominada “imprensa cor-de-rosa”, pelo que não lhe é exigível o mesmo rigor informativo que se espera de publicações periódicas de cariz informativo como, por exemplo, o Público, o Diário de Notícias ou o Expresso.
23. Assim, alegando a Denunciada que confirmou os factos junto de várias fontes e tendo contactado a Queixosa para se pronunciar sobre os factos que seriam publicados, não poderá a ERC censurá-la por desrespeito do dever de rigor informativo na elaboração da notícia.
24. Não obstante, constata-se que um dos títulos da notícia carece de rigor informativo, ao afirmar que “Ana Brito e Cunha apoia romance secreto de Cinha Jardim”.
25. Com efeito, o que resulta do texto da notícia é que a casa onde Pedro Espírito Santo e Cinha Jardim têm encontros amorosos seria propriedade de Ana Cunha e Brito. Afirmar que esta apoia o romance secreto de Cinha Jardim é claramente extrapolar a informação que a revista terá obtido, uma vez que emprestar a casa a um familiar não significa que se apoie todos os usos que esse familiar entenda dar à casa. Aliás, do que resulta do conteúdo do artigo, Ana Brito e Cunha poderia até nem ter conhecimento de que a utilização da sua residência envolvia simultaneamente Pedro Espírito Santo e Cinha Jardim. Assim, o título da notícia é claramente sensacionalista, violando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
26. Resta ainda verificar se foi desrespeitado o direito à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa.
27. Nos termos do disposto no artigo 80.º do Código Civil, todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
28. Como explica Jónatas Machado, o direito à reserva da intimidade da vida privada foi-se consolidando “enquanto *direito a uma área de acesso limitado*, ou a uma *zona pessoal*, em nome de valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia, a confiança e mesmo o bem estar físico e psicológico. Este consiste na possibilidade de a pessoa controlar, tanto quanto possível, o grau de contacto físico e a massa de informações sobre si mesma a que os outros podem ter acesso. Isto, no

pressuposto de que os indivíduos se relacionam uns com os outros numa base de privacidade e confiança. Daí que se entenda que o facto de determinadas informações sobre a vida privada dos cidadãos suscitarem o *interesse do público*, em termos fácticos, não significa que a sua divulgação seja de *interesse público*, em termos normativos. Assim entendido, o direito à intimidade da vida privada não tem nada a ver com a questão da verdade ou da falsidade das imputações que sejam feitas, mas sim com o carácter privado e reservado das mesmas” (Jónatas Machado, Boletim da Faculdade de Direito, *Liberdade de Expressão, Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora (2002), 793).

- 29.** Por sua vez, “a doutrina tem densificado a ideia de privacidade com a conhecida teoria das *esferas de protecção*, que distingue, na sua formulação mais comum, a par da *esfera da publicidade*, entre uma *esfera pessoal*, compreendendo as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (v.g. profissão, lazer, etc.), uma *esfera privada*, relativa à trajectória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afectiva e relacional (v.g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos) e uma *esfera íntima*, a que se subsumem os aspectos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, da existência biopsíquica, da sexualidade (v.g. oração, doenças, hábitos íntimos ou de higiene, orientação sexual, comportamentos sexuais, etc.). Subjacente a esta doutrina de *círculos concêntricos* (...), está o pressuposto de que o grau de protecção do direito individual varia consoante a conduta expressiva em causa atinja o sujeito numa ou noutra dessas esferas, diminuindo de intensidade à medida que a mesma se aproxima da *esfera de publicidade*.” (Jónatas Machado, *ob. cit.*, Coimbra Editora (2002), 795-796).
- 30.** A notícia em apreço relata que Ana Brito e Cunha, familiar de Pedro Espírito Santo, lhes empresta a sua casa de Azeitão para os seus encontros amorosos.
- 31.** É uma matéria que pertence à esfera privada da vida da Queixosa, uma vez que está relacionada com o que acontece no interior da sua casa, um espaço indubitavelmente pessoal e reservado, para além de alegadamente envolver relações familiares da Queixosa.



32. De facto, o que se passa na residência de cada um, quer este esteja envolvido quer não, entra na reserva da sua privacidade.
33. Cumpre salientar que “em princípio, embora a lesão da dimensão íntima da vida pessoal deva ser acompanhada, *prima facie*, de uma fortíssima presunção de violação de um bem jurídico constitucionalmente protegido, a mesma poderá ser ilidida mediante um adequado processo de ponderação proporcional com os demais interesses particulares e públicos em presença” (Jónatas Machado, *ob. cit.*, Coimbra Editora (2002), 799).
34. No entanto, no caso em apreço não existe qualquer interesse público na revelação da informação de que alegadamente a Queixosa disponibiliza uma casa sua para encontros amorosos entre duas outras pessoas. Reitere-se que o *interesse público* não é equivalente ao *interesse do público*, no sentido de que a lei não tutela a violação da reserva da vida privada para satisfação da mera curiosidade do público.
35. Por conseguinte, considera-se que o conteúdo da notícia invadiu o domínio da vida privada da Queixosa.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Ana Brito e Cunha contra a revista “TV 7 Dias”, devido à publicação de uma notícia relatando que Ana Brito e Cunha emprestou a sua casa de Azeitão para encontros amorosos de outras pessoas, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera considerar procedente a queixa apresentada por violação da reserva da vida privada e do rigor informativo, e instar a revista TV 7 Dias a respeitar a integral observância das normas ético-legais aplicáveis nesta matéria.

É devido o pagamento de encargos administrativos pela revista “TV 7 Dias”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e nas verbas 28 e 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira